



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES

PROJETO DE LEI 60 /2020

LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2020

“REGULAMENTA O TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, SOLICITADO EXCLUSIVAMENTE POR USUÁRIOS PREVIAMENTE CADASTRADOS EM APLICATIVOS OU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE”

Como Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina, no Município de Iúna, a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, nos termos do inciso XIII, do art. 5º, parágrafo único do art. 170, da Constituição da República Federativa do Brasil e dos arts. 11-A e 11-B da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, bem como suas alterações.

Parágrafo único. Considera-se serviço de transporte individual privado remunerado a atividade de transporte individual privado remunerado de passageiros solicitado por meio de plataformas digitais, atuando a referida plataforma como um meio de intermediação entre a comunicação dos usuários com os prestadores do serviço.

Art. 2º A utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros deve observar as seguintes diretrizes:

- I - compor o sistema de mobilidade do Município;
- II - estar alinhado às diretrizes do Plano Diretor de Mobilidade Urbana de Foz de Iúna;
- III - promover a construção de uma mobilidade urbana sustentável no Município;
- IV - promover a melhoria contínua dos serviços relacionados à mobilidade;
- V - promover a otimização do sistema viário urbano do Município;
- VI - promover a melhoria da qualidade ambiental;
- VII - contribuir positivamente para o ambiente de negócios do Município;
- VIII - estar em harmonia com os demais modos de transporte público e privado do Município;
- IX - promover a segurança dos usuários e veículos que utilizam o sistema viário, bem como das respectivas infraestruturas, equipamentos e mobiliários urbanos;
- X - garantir a eficiência, eficácia e efetividade na prestação de serviços de transporte urbano e a acessibilidade universal aos usuários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I DA AUTORIZAÇÃO E DA OPERAÇÃO

Art. 3º A autorização de atividade econômica de serviço de transporte individual privado remunerado, efetivado por meio de aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede, será concedida às pessoas jurídicas operadoras com sede ou filial no território nacional e que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores do serviço e os usuários.

§ 1º A empresa operadora do serviço de transporte individual privado remunerado deverá promover seu credenciamento junto à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, juntamente com a Unidade Gestora específica do serviço de Táxi descrita na Lei Municipal nº 2271, de 21 de dezembro de 2009, que serão responsáveis pela fiscalização da prestação do serviço de transporte individual privado remunerado e da utilização do sistema viário urbano do Município.

§ 2º Para obter o credenciamento junto a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, a empresa operadora deverá comprovar sua inscrição e Licença de Localização e Funcionamento no território nacional, devendo apresentar cópia do Alvará de Funcionamento e o registro dos atos constitutivos.

§ 3º Os motoristas, vinculados à empresa operadora, deverão promover sua inscrição como motorista profissional autônomo ou microempreendedor individual, contribuintes prestadores de serviço no Município de Iúna, mediante registro de inscrição como domicílio tributário.

Art. 4º A exploração do serviço de que trata esta Lei é restrita às chamadas realizadas por meio de plataformas tecnológicas, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço.

Art. 5º As empresas credenciadas para este serviço compartilharão com o Município de Iúna os dados necessários para o controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, assegurada a privacidade e a confidencialidade dos dados dos usuários, que deverão conter, no mínimo:

- I - origem e destino da viagem;
- II - tempo e distância da viagem;
- III - mapa e trajeto da viagem;
- IV - identificação do condutor que prestou o serviço;
- V - composição do valor pago pelo serviço prestado;
- VI - avaliação, pelo usuário, do serviço prestado.

Parágrafo único. O Município de Iúna poderá solicitar informações complementares, as quais não poderão ser negadas pelas empresas operadoras ou pelos motoristas prestadores de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES

Art. 6º Competem às empresas operadoras credenciadas no Município de Iúna:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados junto às operadoras do serviço;

II - intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III - cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

IV - disponibilizar, no aplicativo, o valor estimado do serviço a ser prestado ao usuário;

V - disponibilizar aos usuários meios eletrônicos para o pagamento do serviço prestado;

VI - disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do preço final do serviço que lhe permitam estimar esse valor;

VII - manter canal de atendimento ao usuário e ao Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON -, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas;

IX - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;

X - apresentar, em prazo a ser definido pelo Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, a relação de veículos, contendo: ano, modelo e placa e seus proprietários e condutores cadastrados para prestação desse serviço.

XI - apurar e recolher o preço público a que se refere esta Lei.

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros:

I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II - avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio da plataforma tecnológica;

III - disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor por meio de foto, e identificação do veículo por meio da sua marca/modelo e do número da placa;

IV - emissão de recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

- a) Origem e destino da viagem;
- b) Tempo total e distância da viagem;
- c) Mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; e
- d) Composição do valor pago pelo serviço.

§ 2º A emissão de recibo eletrônico previsto no inciso IV do § 1º deste artigo não elide outras obrigações de natureza tributária previstas em legislação própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES

Art. 7º A Em compensação da exploração intensiva do viário urbano, que implicará, ocasionalmente, impacto ambiental deverá ser recolhido preço público.

§ 1º Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com a distância percorrida na prestação dos serviços pelos veículos cadastrados pelas empresas operadoras do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

§ 2º O preço público poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e a ordenar a exploração adicional do viário urbano de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse municipal.

§ 3º Os serviços de que trata esta Lei sujeitar-se-ão ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

§ 4º O valor do preço público será de 1% (um por cento) sobre o valor total da corrida realizada.

§ 5º O valor devido a título de preço público deverá ser apurado mensalmente e recolhido para o Município até o quinto dia útil de cada mês.

§ 6º As empresas operadoras terão sua autorização para funcionar suspensa no caso de não pagamento do preço público ou do descumprimento das exigências previstas nesta Lei, assegurado o devido processo legal.

§ 7º Além das diretrizes previstas neste artigo, a definição do preço público poderá considerar o impacto urbano e financeiro do uso do viário urbano pela atividade privada, dentre outros:

I - no meio ambiente;

II - na fluidez do tráfego; e

III - no gasto público relacionado à infraestrutura urbana.

Art. 8º Ficam vedados o embarque de usuários diretamente em vias públicas, que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica, bem como o estabelecimento de ponto fixo.

Seção II

Do cadastramento dos prestadores de serviços e de veículos

Art. 8º A prestação dos serviços de que trata esta Lei somente será permitida ao prestador de serviço que se cadastrar em empresa operadora credenciada no Município de Iúna, devendo cumprir as seguintes condições:

I - ser motorista portador de Carteira Nacional de Habilitação - CNH, com EAR (exerce atividade remunerada), categorias B ou superior, em situação normal;

II - apresentar comprovante de residência atualizado do Município de Iúna;

III - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES

IV - estar inscrito junto à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, na qualidade de motorista profissional autônomo ou microempreendedor individual.

V - apresentar comprovante de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

Parágrafo único. A empresa deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos relatório mensal dos prestadores de serviços cadastrados, bem como cópia da documentação a que se refere este artigo, o que poderá fazê-lo de forma digital.

Art. 9º O veículo deverá ser cadastrado e aprovado em vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos juntamente com a Unidade Gestora citada no § 1º, do art. 3º da presente Lei e atender, além das disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, as seguintes especificações:

I - ter tempo de fabricação de, no máximo, 5 (cinco) anos para os veículos normais e de 08 (oito) anos para os híbridos, elétricos ou adaptados para transporte de pessoas com deficiência;

II - estar em bom estado de uso e funcionamento;

III - ser dotado de, pelo menos, 4 (quatro) portas, proibido veículos com bagageiro externo;

V - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;

VI - além do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores - DPVAT, possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes pessoais de passageiros, com cobertura mínima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por ocupante, por morte ou invalidez permanente e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocupante, para despesas médico-hospitalares, salvo se disponibilizado, nessas condições, pela empresa operadora do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

VII - possuir capacidade máxima para 7 (sete) passageiros.

§ 1º Fica vedada a realização de modificações das características de fábrica dos veículos utilizados para a prestação dos serviços a que se refere esta Lei, exceto adaptação para condução de pessoas com deficiência.

§ 2º O veículo que for aprovado na vistoria receberá selo de autorização que deverá ficar visível à fiscalização quando em serviço, o qual conterá código de inscrição e a data de validade da vistoria.

§ 6º A autorização a que se refere esta Lei, terá sua validade suspensa no caso de não pagamento do preço público ou do descumprimento das exigências previstas nesta Lei, assegurado o devido processo legal.

Art. 10 A identidade visual dos veículos cadastrados para prestar o serviço de que trata esta Lei consistirá em elementos discretos de reconhecimento do serviço, o que poderá ser regulamentado pela Unidade Gestora Específica junto a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES

Art. 11 Durante o procedimento para cadastramento do prestador de serviços na Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, será concedido o prazo de até 30 (trinta) dias para regularização, em que o prestador poderá realizar normalmente sua atividade.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Os prestadores de serviços deverão se portar com civilidade, apresentando-se com vestimenta adequada para a realização do serviço.

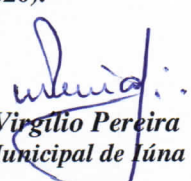
Art. 12 A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, assim como na Lei Federal nº 12.587/2012 - Lei de Mobilidade Urbana, caracterizará transporte ilegal de passageiros, devendo ser aplicado as disposições previstas na Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13 No descumprimento ao disposto nesta Lei aplicar-se-á as sanções contidas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 14 A fiscalização de que trata esta Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos conjuntamente com a Unidade Gestora indicada na Lei Municipal nº 2271, de 21 de dezembro de 2009 e, no que couber, pelo Ciretran.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte (04/12/2020).


Weliton Virgílio Pereira
Prefeito Municipal de Iúna